



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba - Pr.  
Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator:

RECEBIDO em cartório da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, hoje às 16:40 horas Curitiba, 13/01/92

*Milda do Anjo*  
Escritório Criminal

AÇÃO PENAL Nº 150/92

RGTES : OSVALDO MARCENEIRO E OUTROS

RCDO : JUSTIÇA PÚBLICA

COLENDAS CAMARA CRIMINAL:

Em sentido estrito recorrem os réus OSVALDO MARCENEIRO; VICENTE DE PAULA FERREIRA; CELINA CORDEIRO ABAGGE; BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE; DAVI DOS SANTOS SOARES; AIRTON BARDELLI DOS SANTOS e FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI, objetivando a cassação da r. sentença de pronúncia emanada deste Juízo de Guaratuba que, acolhendo denúncia formulada pela Justiça Pública, determinou fossem todos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, pela prática, em co-autoria, de crimes de seqüestro, homicídio qualificado e ocultação de cadáver contra o menor EVANDRO RAMOS CAETANO.

Alegam, em síntese, à exceção dos réus OSVALDO, DAVI e VICENTE, que deixaram fluir in albis o prazo para a apresentação de suas razões de inconformismo, que é nula a sentença ora recorrida, por haver a digna magistrada prolatora ingressado na seara da análise das provas, adiantando o julgamento do mérito do feito, influndo assim na decisão do Júri Popular, bem como a quebra do princípio da ampla defesa, e também a existência de nulidades processuais.

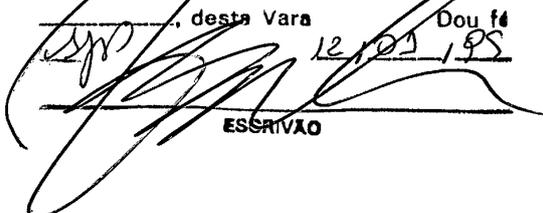
Os recursos, a nosso ver, não merecem provimento.

*Guar.*

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a ..... cópia confere com original de fls. 324, dos autos de 90197

....., desta Vara Dou fô 12/02/95



ESCRIVÃO



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- fls. 02 -

À guisa de argumentos que pudessem derrubar a referida decisão de pronúncia, CELINA e BEATRIZ ABAGGE, através de seus defensores juntaram um verdadeiro *catatau*, que superou a 300 (trezentas) laudas, onde, fugindo dos limites estritos inerentes ao recurso em questão, dispenderam mais de 80 (oitenta) laudas procurando demonstrar a *suspeição da magistrada* que prolatou a decisão, olvidando-se de que esta matéria já foi exaustivamente analisada e refutada por essa Egrégia Corte de Justiça, conforme Acórdão juntado aos autos às fls. 2574/2584.

Desnecessária pois, qualquer análise mais detida sobre o assunto, em especial, por se tratar de matéria que nada tem a ver com a decisão ora guerreada.

No que respeita às nulidades argüidas pelas referidas rés, temos que nenhuma delas ficaram demonstradas, em que pesem os esforços espendidos pelas recorrentes. No decorrer de todo o processamento do feito, todos os defensores, assim como o órgão do Ministério Público, tiveram total acesso ao feito, em igualdade de condições, e nenhum efetivo prejuízo ocorreu em desfavor dos acusados. Veja-se que os defensores, todos eles, foram regularmente intimados das expedições das Cartas Precatórias para as oitivas das inúmeras testemunhas arroladas nas respectivas defesas prévias, a cujos atos compareceram, com exceção da ouvida da testemunha PAULO BRASIL, levada a efeito na vizinha Comarca de Paranaguá.

Da expedição desta deprecata todos os defensores foram regularmente intimados, e só não compareceram por decisão pessoal, posto que desnecessária a intimação dos defensores, pelo Juízo deprecado, da data prefinida para o ato, consoante regra elementar de Processo Penal, sendo certo que aos defensores incumbia certificar-se junto ao Juízo deprecado acerca daquela designação. Não há pois, qualquer nulidade a ser reconhecida.

Questionam os recorrentes também, a materialidade do delito de homicídio descrito na peça vestibular, trazendo à colação, um trabalho pericial, não oficial, de autoria de um ex-perito do então Instituto de Polícia Técnica do Estado, cujo teor chega às raias do absurdo, ao refutar a autenticidade e a veracidade de um Laudo de Identificação realizado através do DNA extraído do cadáver encontrado nesta cidade de Guaratuba.

Na mesma linha, citando autores já reconhecidamente ultrapassados no campo medico-legal, aquele trabalho contesta os resultados dos inúmeros laudos de identificação realizados pelo corpo de peritos médico-legais do Instituto Médico-Legal da Capital do Estado.

**AUTENTICACAO**  
CERTIFICADO que a presente cópia  
fere com original de fls. 22/15  
autos do desta Vara  
Data 12/01/99  
ESCRIVAO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- fls. 03 -

Este trabalho não merece maiores referências, ao menos nesta fase processual, porquanto desprovido de qualquer caráter oficial, como se disse, e não possui o condão de tornar inválidos, ou mesmo, evitados de erros os trabalhos periciais juntados aos autos.

Num arroubo de deselegância e absoluta falta de ética profissional, os defensores de CELINA e BEATRIZ ABAGGE, por várias vezes aviltam a imagem do Ministério Público do Estado do Paraná, atribuindo a seus membros conduta até criminosa (!), e quando não, de estarem compactuando com atos de torturas, supostamente praticados por policiais militares, contra suas clientes, para a obtenção de suas confissões sobre os crimes.

Insinuações, ofensas até, desta natureza merecem o mais veemente repúdio por parte da Instituição do Ministério Público deste Estado, e em especial, deste Membro do Parquet, a quem, por várias vezes, dedicaram palavras rudes, como por exemplo, "Promotor político", "Promotor em delírio", que somente teria pautado sua acusação em provas ilegais, para atender interesses escusos. Por respeito à essa Corte de Justiça deixamos de responder, à altura, estas ofensas, que mais servem para demonstrar o desespero que tomou conta dos defensores das citadas réus, diante do vigoroso conjunto probatório colhido na instrução criminal, que converge, sem nenhuma dúvida, à culpabilidade de todos os denunciados.

Tal conjunto de provas, já extensamente analisado por este Órgão do Ministério Público, por ocasião de nossas Razões Finais acostadas aos autos (vol. XII), não teve seu nascedouro em meras conjecturas formuladas pela autoridade policial, ou mesmo obtidas através de torturas, nem tampouco na ampla cobertura dada pela imprensa, nacional e estrangeira, aos fatos ocorridos naquele mês de abril do ano de 1992, nesta cidade, mas sim foi fruto de um exaustivo trabalho levado à efeito durante toda a instrução criminal, lastreado em provas periciais contundentes, que bem demonstraram a ocorrência dos crimes, como descritos na proemial, alicerçado na prova testemunhal, tanto das chamadas testemunhas de acusação, quanto as de defesa, que, por si sós, afastaram os falsos alibis construídos pelos acusados

Cumprе realçar que, como já dissemos naquelas aludidas razões finais, os réus OSVALDO, DAVI e VICENTE, por ocasião de acareações levadas a efeito no interior da Prisão Provisória de Curitiba, e na presença deste Promotor, e de um advogado (Dr. Dálio Zippin Filho), confessaram espontaneamente os crimes e delataram seus cúmplices. Onde está a alegada tortura?

**AUTENTICADO**  
CERTIFICO que a presente cópia con-  
fere com original de fls. 32, 16  
antes de \_\_\_\_\_, desta Vara Dou te

*[Handwritten signature]*  
12/02/99  
ESCRIVÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- fls. 04 -

Discorrer, neste momento, toda a prova que serviu de lastro à tão bem posta sentença de pronúncia, seria, com certeza, impor aos Nobres Julgadores, repetição desnecessária e cansativa, razão pela qual, por amor à brevidade, rogamos façam parte deste contra-arrazoado nossas considerações finais apostas às fls. 2226 "usque" 2252 dos autos.

Finalmente, importa acrescentar que a r. sentença de pronúncia não se afastou, um só centímetro, deste conjunto probatório, e nem de longe ingressou no julgamento do mérito da acusação, cingindo-se a uma necessária e inarredável confrontação das inúmeras provas colhidas na instrução, com um único objetivo, qual seja, o de reconhecer a autoria do crime pelos acusados, bem como, a prova de sua materialidade. Para tanto, não poderia ter adotado a ilustre Magistrada a quo outro comportamento, já que para se chegar às conclusões lançadas ao final daquela decisão, não se poderia exigir deixasse de lado, a confrontação das provas cuja valoração importaria nas razões de decidir.

Apenas *ad argumentandum* convém lembrar que a Justiça Pública, através deste Órgão, em nenhum momento, se valeu das confissões feitas pelos réus CELINA, BEATRIZ, OSVALDO, DAVI e VICENTE em fita cassete, para alicerçar seus argumentos de acusação, como se vê em nossas Razões Finais já referidas, daí porque naufragarem os argumentos invocados por todos os acusados de que o presente processo foi uma "armação política" contra os mesmos, movida por interesses escusos, com o único objetivo de incriminá-los por tão hediondo crime. Na verdade, os próprios acusados "morreram na praia" ao verem sucumbir, um a um, seus álbis criados, muitos deles com a participação de testemunhas (diga-se, informantes, já que devidamente contraditadas) por si arroladas, quase todas com estritas ligações políticas com a família do então Prefeito Municipal.

Nessa linha, é bom lembrar que, por ação criminosa levada a efeito por parentes e funcionários das acusadas CELINA e BEATRIZ, a testemunha EDÉSIO DA SILVA foi ameaçada de mau injusto e grave, para alterar seu depoimento como testemunha ocular do seqüestro do menor Evandro, o que felizmente foi descoberto a tempo, e hoje resulta em ação criminal tramitando no foro desta Comarca de Guaratuba. Como se vê, não é a polícia, muito menos o Ministério Público, que se vale de artifícios criminosos e artimanhas inescrupulosas, com o objetivo de alterar a verdade real que se busca no processo criminal.

As provas são incontestes e bem demonstram a responsabilidade criminal de todos os acusados.

**AUTENTICACAO**  
CERTIFICO que a presente copia es-  
fers com original de fls. 32/33, de  
autos de 9097, desta Vara. Dou-  
to, em 12/02/99.  
[Signature]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- fls. 05 -

Afastadas as preliminares de nulidade e de cerceamento de defesa argüidas, e demonstradas *quantum satis* a materialidade dos crimes e a participação de todos os réus na consecução dos mesmos, supridas as falhas do presente contra-arrazoado, requer este Órgão do Ministério Público de 1º Grau, seja mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão de pronúncia ora atacada, a fim de que sejam os acusados submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, em decisão dessa Corte que se constituirá em manifestação da mais lídima, cristalina e indeclinável

**JUSTIÇA!**

Nestes termos

Pede deferimento.

Guaratuba/Pr, 13 de janeiro de 1994.

  
ANTONIO CESAR CIOFFI DE MOURA

Promotor de Justiça